

TC 001.615/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicional: Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsável: José Jorge Soares Monteiro, CPF 268.375.602-04; Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense, CNPJ 02.599.286/0001-07

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá/SR-01), em desfavor do Sr. José Jorge Soares Monteiro, presidente da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 17000/2003 (Siafi 489965) e de impugnação das despesas realizadas com recursos do Convênio 2/2004 (Siafi 505774), ambos celebrados entre a Fanep e o Incra/SR-01 (peça 1, p. 34, 197, 203-204, e peça 3, p. 33).

2. O objeto do Convênio 17000/2003 foi a elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados Bacabal, Rio das Cruzes, Progresso, Pirâmide e Vale do Moju (peça 1, p. 12, 34).

3. O objeto do Convênio 2/2004 foi a execução de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação de 1.859 famílias de agricultores assentadas nos Projetos de Reforma Agrária denominados Arapuã-Cidapar, Cidapar I e Olho d'Água I (peça 3, p. 13, 33).

HISTÓRICO

4. Conforme disposto na cláusula quinta do Convênio 17000/2003 foram previstos recursos no total de R\$ 63.250,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 57.500,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 5.750,00 corresponderiam à contrapartida da conveniente (peça 1, p. 36).

5. Conforme disposto na cláusula quarta do Convênio 2/2004 foram previstos R\$ 55.998,36 para a execução do objeto, dos quais R\$ 50.907,60 seriam repassados pela concedente e R\$ 5.090,76 corresponderiam à contrapartida da conveniente (peça 3, p. 35).

6. O Convênio 17000/2003 foi celebrado em 22/12/2003 e vigeu desde 24/12/2003 (data da publicação do extrato no Diário Oficial da União) até 21/5/2004 (primeiro termo aditivo), devendo a prestação de contas final ser apresentada até 20/7/2004 (sessenta dias após o término da vigência) (peça 1, p. 36, 37, 39, 40).

7. O Convênio 2/2004 foi celebrado em 20/5/2004 e vigeu desde 25/5/2004 (data da publicação do extrato no Diário Oficial da União) até 23/7/2004 (dois meses de vigência), devendo a prestação de contas final ser apresentada até 23/9/2004 (sessenta dias após o término da vigência) (peça 3, p. 35, 36, 38, 42).

8. Os recursos federais de ambos os convênios foram repassados em parcela única em 29/12/2003 (R\$ 57.500,00) e em 8/7/2004 (R\$ 50.907,60), respectivamente (peça 1, p. 62, 139, e peça 3, p. 56, 166).

9. A prestação de contas final do Convênio 17000/2003 foi encaminhada pelo Sr. José Jorge

Soares Monteiro mediante o Ofício s/n de 15/9/2004, constando destes autos Relatório de Execução Físico-Financeira, Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa e Conciliação Bancária (peça 1, p. 58-61). De acordo com o documento de peça 3, p. 57, a prestação de contas final do Convênio 2/2004 foi apresentada em 23/12/2004, apesar de não constar destes autos a correspondência que encaminhou a prestação de contas final do Convênio 2/2004 e os documentos que a integraram (peça 3, p. 167).

10. Em 27/11/2004, o engenheiro agrônomo Jorge Luis Nascimento Soares emitiu termo de recebimento do Convênio 17000/2003 em que registra que o objeto foi concluído (peça 1, p. 55); entretanto, não consta nos autos relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do ajuste e parecer sobre os Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural de responsabilidade do Incra, bem como o relatório final das atividades implementadas e os Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural de responsabilidade da Fanep.

11. A Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 realizou a análise processual da prestação de contas do Convênio 17000/2003 e constatou (peça 1, p. 62-64):

- a) realização de despesas fora da vigência do ajuste no valor de R\$ 1.801,60 em 27/12/2004;
- b) o valor da contrapartida não foi depositada na conta bancária do ajuste;
- c) não houve realização de processo licitatório para realização dos serviços;
- d) não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro.

12. Houve acompanhamento da execução física do Convênio 2/2004, conforme peça 3, p. 46-48, 49-51, 53-54, com registro de que:

Finalizamos o presente relatório na certeza que a prestadora de serviços no período de duração do convênio empenhou-se bastante no sentido de orientar as técnicas necessárias para o bom andamento dos trabalhos que estão sendo executados nos projetos de assentamentos. Em nossa visita aos PA, observamos as áreas de trabalho dos assentados uma consciência já fruto da assistência técnica no que se refere ao meio ambiente, preservação dos recursos naturais, bem como cuidado com a reserva legal.

13. A Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 realizou a análise processual da prestação de contas do Convênio 2/2004 e constatou (peça 3, p. 56-59):

- a) realização de despesas fora da vigência do ajuste no valor de R\$ 8.569,15;
- b) vários recibos pagos sem a assinatura dos beneficiários;
- c) cheque nominal, n. 850070, emitido em nome do Sr. Elio Soares Silva no valor de R\$ 900,00 e pago ao Sr. Elival Nobrega da Cruz;
- d) cheque nominal, n. 850075, emitido em nome do Sr. Juvenal Cardoso Pires no valor de R\$ 4.000,00 e pago à empresa Carvalho & Martins Ltda. (R\$ 2.670,00) e à empresa Comercial Campo Dourado Ltda. (R\$ 1.330,00).
- e) não houve realização de processo licitatório para realização dos serviços;
- f) não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro.

14. Em 6/4/2005, a Fanep encaminhou cópia do comprovante de depósito no valor de R\$ 2.359,31 referente ao recolhimento de despesas glosadas pela convenente (item 12), para ser anexado ao processo de prestação de contas do Convênio 17000/2003 (peça 1, p. 65).

15. Em 11/4/2005, a Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 emitiu o Despacho 36 em que consignou que, “após análise formal e aritmética da Prestação de Contas do Convênio SIAFI 489965”, “não vislumbra nenhuma irregularidade que impeça a aprovação da Prestação de Contas” do Convênio 17000/2003. Em seguida, o Incra/SR-01 aprovou a prestação de contas final do referido ajuste (peça 1, p. 66-67).

16. A concedente enviou ao Sr. José Jorge Soares Monteiro o Ofício 2045/2005/Incra, de 19/8/2005, contendo cópia do relatório de análise processual do Convênio 2/2004 (peça 3, p. 60). A Fanep respondeu em outubro de 2005 às ocorrências nele discriminadas mediante os ofícios de peça 3, p. 63-66.

17. Diante das manifestações da convenente quanto ao Convênio 2/2004, a Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 entendeu em 17/10/2005 que a Fanep deveria devolver R\$ 5.498,23 ao Incra referente a despesas realizadas após o prazo de vigência e o pagamento de taxas bancárias não previsto no Plano de Trabalho (peça 3, p. 68). O parcelamento da dívida em seis parcelas foi autorizado, a Fanep firmou termo de confissão de dívida e realizou o recolhimento dessa dívida (peça 3, p. 69-93).

18. Em 9/10/2006, a Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 emitiu o Despacho 74 em que consignou que, “após análise formal e aritmética da Prestação de Contas do Convênio SIAFI 505774”, “não vislumbra nenhuma irregularidade que impeça a aprovação da Prestação de Contas” do Convênio 2/2004, “considerando que a Convenente já efetuou o recolhimento do débito, dividido em 06 parcelas, no valor de R\$ 5.498,23”. Em seguida, o Incra/SR-01 aprovou a prestação de contas final do referido ajuste (peça 3, p. 94-95).

19. O TCU em procedimento de Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC requisitou do Incra/SR-01, mediante o Ofício 1002/2007/Secex-PA, de 11/7/2007, todos os documentos envolvidos nas fases de concessão, celebração e prestação de contas de dezoito convênios firmados entre a referida superintendência e a Fanep, inclusive os dois ajustes de que trata essa tomada de contas especial (peça 1, p. 70-71, e peça 3, p. 99-100).

20. Ao final do trabalho de FOC, a Secex-PA realizou audiência do Incra/SR-01, mediante o Ofício 89/2008/Secex-PA, de 1/2/2008, em virtude das seguintes ocorrências verificadas nos convênios firmados com a Fanep (peça 1, p. 72-73, e peça 3, p. 101-102):

- a) ter aceitado solicitações destituídas dos Termos de Compromisso e Concordância dos Agricultores Familiares Assentados nas propostas de trabalho para convênios de implantação de projeto de recuperação e conservação de recursos naturais, bem como a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, contrariando a Norma de Execução INCRA/SD nº 43, de 28 de junho de 2005, situação ocorrida em todos os convênios com aquela finalidade celebrados no final de dezembro de 2006;
- b) omissão do dever de exigir da Fanep a observância aos ditames da lei de licitações quando da realização de compras e contratação de serviços, uma vez que nas prestações de contas encaminhadas ao Incra, observou-se a ausência de licitações nos casos não previstos em lei e descumprimento aos procedimentos legais nas situações de dispensa, agindo em desacordo com o que determina o art. 116 da Lei nº 8.666/93, obrigação reforçada no preâmbulo de todos os convênios firmados com aquela instituição;
- c) ausência de análise crítica sobre os custos propostos nos planos de trabalho que demonstrem sua compatibilidade com os preços de mercado e por deixar de orientar a prestadora quanto ao fiel cumprimento à lei de licitações (situação ocorrida em todos os convênios firmados com aquela instituição);
- d) não impugnação de despesas de finalidade distinta e estranha à natureza dos objetos conveniados, a exemplo de aquisições de material de limpeza, pagamentos de natureza administrativa e de manutenção da Fanep, situação ocorrida nos convênios registados no SIAFI sob os números 510521/2004, **505774/2004**, **489965/2003**, 490059/2003, 579389/2006, 484080/2003, 484079/2003 e 513943/2004;
- e) liberação de recursos após pareceres contrários do Núcleo de Contratos e da Assessoria Técnica, Social e Ambiental, em que constam uma série de irregularidades na execução do convênio

registrado no Siafi sob o número 510521/2004, em quantidade suficiente para a suspensão da liberação dos recursos;

- f) omissão do dever de cobrar da conveniente as prestações de contas parciais, não apresentadas na época devida, dos convênios registrados no Siafi sob os números 580199/2006, 579381/2006, 579380/2006, 579384/2006, 579386/2006, 579382/2006, 579385/2006, 579388/2006, 579383/2006 e 579387/2006, celebrados com a Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense, tendo por objeto a implantação de projetos de recuperação e conservação de recursos naturais, como medida mitigadora, visando reverter o passivo ambiental em áreas de preservação permanente e reserva legal em projetos de assentamento de reforma agrária;
- g) autorização para a liberação de parcelas subsequentes nos convênios Siafi n^{os} 490059/2003, 510521/2004, 484080/2003, 484079/2003 e 513943/2004, sem a efetiva comprovação prévia da boa e regular aplicação das parcelas anteriormente recebidas e em desatendimento às orientações dos pareceres técnicos subscritos pelos asseguradores dos convênios.

21. Em 18/2/2008, considerando o teor da audiência do Incra/SR-01, o referido superintendente anulou os atos administrativos que aprovaram a prestação de contas final dos Convênios 17000/2003 e 2/2004 (peça 1, p. 74, e peça 3, p. 113).

22. A concedente enviou ao Sr. José Jorge Soares Monteiro o Ofício 1767/2008/Incra/SR-01/G, de 26/10/2008, informando sobre a instauração de tomada de contas especial quanto aos Convênios 17000/2003 e 2/2004, além de outros dois ajustes. O referido ofício foi recebido tanto no endereço do Sr. José Jorge Soares Monteiro quanto no endereço da Fanep (peça 1, p. 118, 121, 125).

23. O Despacho CPTCE 25/2010, de 23/3/2010, contém registro de que o processo de TCE do Convênio 17000/2003 ficaria sobrestado enquanto não fosse fornecido à comissão competente o quantitativo do dano ao erário e o nome dos responsáveis (peça 1, p. 114-115). O mesmo se deu com o processo de TCE do Convênio 2/2004 (peça 3, p. 140-141).

24. Diante das constatações do TCU no âmbito da FOC, o Incra/SR-01 realizou no período de 6/7/2010 a 15/7/2010 inspeção *in loco* no objeto do Convênio 17000/2003 quanto aos aspectos documental e financeiro. As principais constatações desta inspeção, que sugeriu a impugnação das despesas realizadas, foram (peça 1, p. 138-142):

- a) realização de despesas não previstas com aquisição de combustível no valor de R\$ 6.623,76;
- b) pagamentos a técnicos prestadores de serviços de assistência técnica em montante superior (R\$ 1.689,00) ao previsto (R\$ 19.800,00);
- c) os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque;
- d) realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 275,64;
- e) não consta o número de notas fiscais listadas na Relação de Pagamentos e muitas das notas fiscais possuem preenchimento incompleto, contendo até o registro de “despesas diversas”;
- f) os recursos da contrapartida não foram depositados na conta bancária específica;
- g) os recursos não foram aplicados no mercado financeiro;
- h) não foi realizado qualquer procedimento licitatório ou de dispensa para a execução das despesas do convênio;
- i) realização de saques em espécie.

25. O Incra/SR-01 realizou inspeção similar no objeto do Convênio 2/2004 no mesmo período. As principais constatações desta inspeção, que sugeriu a impugnação das despesas realizadas, foram (peça 3, p. 165-170):

- a) realização de despesas fora da vigência do ajuste no valor total de R\$ 10.628,00;
- b) ausência das notas fiscais 9022, 26967, 2559 e 2379 no valor total de R\$ 7.100,00;
- c) os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque;
- d) os recursos da contrapartida não foram depositados na conta bancária específica.

26. A concedente enviou ao Sr. José Jorge Soares Monteiro o Ofício 6/2013/Incrá/SR-01/G, de 7/1/2013, encaminhando notificação de cobrança referente à impugnação das despesas do Convênio 2/2004. O referido ofício foi recebido tanto no endereço do Sr. José Jorge Soares Monteiro quanto no endereço da Fanep (peça 3, p. 185-188, 194, 196).

27. Não há comprovação de ciência pela entidade e pelo Sr. José Jorge Soares Monteiro das Notificações 1/2015/GAB/Incrá/SR-01/PA e 2/2015/GAB/Incrá/SR-01/PA, respectivamente, que trataram de comunica-los a respeito de instauração de TCE em decorrência de irregularidades na documentação exigida na prestação de contas dos Convênios 17000/2003 e 2/2004 (peça 1, p. 162-163, 174-175). A Notificação 1/2015/GAB/Incrá/SR-01/PA foi remetida ao endereço da Fanep, sendo que o Sr. José Jorge Soares Monteiro já não era mais presidente da Fanep em 2015 (peça 1, p. 151) e a assinatura que consta desses ofícios não se coaduna com a assinatura do Sr. José Jorge Soares Monteiro constante de sua identidade e do termo de convênio (peça 1, p. 19, 39).

28. O Relatório de TCE, emitido em 11/11/2015, considerou que houve prejuízo ao erário causado pelo Sr. José Jorge Soares Monteiro em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 17000/2003 (Siafi 489965) e de impugnação das despesas realizadas com recursos do Convênio 2/2004 (Siafi 505774), com débito nos valores originais de R\$ 55.140,49 e R\$ 43.982,07, respectivamente (peça 1, p. 197-209).

29. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário, mas incluiu como responsável também a Fanep, e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 2, p. 13-18). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 1, p. 19-20).

30. O exame preliminar foi realizado pela Secex-PA em 31/1/2017 (peça 4).

EXAME TÉCNICO

31. O Sr. José Jorge Soares Monteiro, na condição de presidente da Fanep, no período de 29/5/2003 a 27/3/2005 (peça 1, p. 151), geriu a integralidade dos recursos federais repassados por conta dos Convênios 17000/2003 e 2/2004 (peça 1, p. 138-139, e peça 3, p. 165-166).

32. Segundo a concedente a execução física do Convênio 17000/2003 foi integral (peça 1, p. 55), no entanto, não consta nestes autos relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do ajuste e parecer sobre os Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural de responsabilidade do Incra. Não se sabe se a convenente apresentou o relatório final das atividades implementadas e os Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural de responsabilidade da Fanep.

33. Também segundo a concedente a execução física do Convênio 2/2004 foi integral (peça 3, p. 46-48, 49-51, 53-54), contudo, não se sabe se a convenente apresentou o relatório final das atividades desenvolvidas e o Relatório Técnico (cláusula segunda, item 2, alíneas “b” e “d”).

34. Quanto ao valor do débito apurado pela concedente para o Convênio 17000/2003, nota-se que ele foi apurado considerando o valor integral de recursos federais repassados (R\$ 57.500,00), diminuído do valor ressarcido (R\$ 2.359,51), apesar de 83% das despesas glosadas somarem apenas R\$ 23.664,89 (R\$ 7.968,30 + R\$ 5.041,00 + R\$ 5.882,83 + R\$ 6.623,76) e referirem-se à aquisição de bens e serviços sem procedimento licitatório (peça 1, p. 141). Ocorre que a aquisição de produtos e serviços

sem procedimento licitatório não gera débito, a não ser que se comprove que os bens/serviços não foram adquiridos/prestados ou que houve superfaturamento, o que não é suscitado pela concedente nos autos.

35. De todo modo, a concedente constatou diversas irregularidades na prestação de contas e na execução financeira do Convênio 17000/2003 que sugerem que o gestor e a entidade não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (peça 1, p. 62-64, 138-142):

- a) realização de despesas fora da vigência do ajuste no valor de R\$ 1.801,60 em 27/12/2004;
- b) realização de despesas não previstas com aquisição de combustível no valor de R\$ 6.623,76;
- c) pagamentos a técnicos prestadores de serviços de assistência técnica em montante superior (R\$ 1.689,00) ao previsto (R\$ 19.800,00);
- d) os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque;
- e) realização de saques em espécie;
- f) não consta o número de notas fiscais listadas na Relação de Pagamentos e muitas das notas fiscais possuem preenchimento incompleto, contendo até o registro de “despesas diversas”;
- g) realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 275,64;
- h) os recursos da contrapartida não foram depositados na conta bancária específica;
- i) os recursos não foram aplicados no mercado financeiro;
- j) não foi realizado qualquer procedimento licitatório ou de dispensa para a execução das despesas do convênio.

36. A concedente também constatou diversas irregularidades na prestação de contas e na execução financeira do Convênio 2/2004 que sugerem que o gestor e a entidade não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (peça 3, p. 56-59, 165-170):

- a) realização de despesas fora da vigência do ajuste no valor total de R\$ 10.628,00;
- b) vários recibos pagos sem a assinatura dos beneficiários;
- c) cheque nominal ao Sr. Elio Soares Silva no valor de R\$ 900,00 e pago ao Sr. Elival Nobrega da Cruz;
- d) cheque nominal ao Sr. Juvenal Cardoso Pires no valor de R\$ 4.000,00 e pago à empresa Carvalho & Martins Ltda. (R\$ 2.670,00) e à empresa Comercial Campo Dourado Ltda. (R\$ 1.330,00);
- e) ausência das notas fiscais 9022, 26967, 2559 e 2379 no valor total de R\$ 7.100,00;
- f) os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque;
- g) os recursos da contrapartida não foram depositados na conta bancária específica;
- h) não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- i) não foi realizado qualquer procedimento licitatório ou de dispensa para a execução das despesas do convênio.

37. É oportuno mencionar que a Fanep devolveu em 8/4/2005 R\$ 2.359,31 de recursos federais do Convênio 17000/2003 (peça 1, p. 65), bem como devolveu, em diversas datas, o valor total original de R\$ 6.925,53 de recursos federais do Convênio 2/2004 (peça 3, p. 74-93).

38. Quanto ao Convênio 17000/2003, não constam dos autos os seguintes elementos da prestação de contas final que teriam sido apresentados pelo presidente da Fanep: Relatório de Atingimento do Objeto, Relação de Pagamentos e os extratos da conta bancária específica.

39. Quanto ao Convênio 2/2004, não constam dos autos qualquer dos documentos da prestação de contas final, conforme mencionado no relatório da inspeção *in loco* realizada de 6/7/2010 a 15/7/2010 (peça 3, p. 167), apesar de constar registro de que as contas foram apresentadas em 23/12/2004 (peça 3, p. 57).

40. Também não constam dos autos os documentos que ampararam as conclusões dos relatórios de inspeção *in loco* documental e financeiro de 20/9/2010 (peça 1, p. 138-142) e de 4/7/2011 (peça 3, p. 165-170).

41. Nesse sentido, de modo a preencher os requisitos de constituição deste processo de tomada de contas especial (art. 10, § 1º, alíneas “a” e “d”, da IN TCU 71/2012), entende-se que faltam nos autos:

a) quanto ao Convênio 17000/2003:

a.1) os PDA dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados Bacabal, Rio das Cruzes, Progresso, Pirâmide e Vale do Moju e os Relatórios Técnicos parcial de cada mês de vigência do ajuste (cláusula segunda, item 2, alíneas “b” e “d”);

a.2) o relatório final das atividades implementadas elaborado pela convenente e mencionado na informação de 27/11/2004 (peça 1, p. 55);

a.3) relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do ajuste e parecer sobre os Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural de responsabilidade do Incra (cláusula segunda, item 1, alíneas “b” e “g”);

a.4) Relação de Pagamentos, cópias de notas fiscais/recibos/cheques e extratos bancários da conta corrente vinculada nº 11.152-X, agência 1735 do Banco do Brasil (Capanema/PA);

a.5) parecer financeiro contendo o cálculo do débito, correlacionando cada hipótese de cálculo com o teor do relatório de inspeção *in loco* documental e financeiro de 20/9/2010.

b) quanto ao Convênio 2/2004:

b.1) relatório final das atividades desenvolvidas e o Relatório Técnico (cláusula segunda, item 2, alíneas “b” e “d”);

b.2) Relação de Pagamentos, cópias de notas fiscais/recibos/cheques e extratos bancários da conta corrente vinculada nº 11.152-X, agência 1735 do Banco do Brasil (Capanema/PA);

b.3) parecer financeiro contendo o cálculo do débito, correlacionando cada hipótese de cálculo com o teor do relatório de inspeção *in loco* documental e financeiro de 4/7/2011.

c) elucidação nos extratos bancários da conta corrente nº 11.152-X de quais despesas referem-se a cada um dos convênios, uma vez que, indevidamente (art. 7º, inciso XIX, da IN STN 1/1997), a conta corrente dos dois ajustes foi a mesma.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **diligenciar**, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, a Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe:

a.1) quanto ao Convênio 17000/2003 (Siafi 489965):

a.1.1) os PDA dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados Bacabal, Rio das Cruzes, Progresso, Pirâmide e Vale do Moju e os Relatórios Técnicos parcial de cada mês de vigência do ajuste (cláusula segunda, item 2, alíneas “b” e “d”);

a.1.2) o relatório final das atividades implementadas elaborado pela convenente e mencionado na

- informação de 27/11/2004 (peça 1, p. 55);
- a.1.3) relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do ajuste e parecer sobre os Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural de responsabilidade do Inbra (cláusula segunda, item 1, alíneas “b” e “g”);
 - a.1.4) Relação de Pagamentos, cópias de notas fiscais/recibos/cheques e extratos bancários da conta corrente vinculada nº 11.152-X, agência 1735 do Banco do Brasil (Capanema/PA);
 - a.1.5) parecer financeiro contendo o cálculo do débito, correlacionando cada hipótese de cálculo com o teor do relatório de inspeção *in loco* documental e financeiro de 20/9/2010.
 - a.2) quanto ao Convênio 2/2004 (Siafi 505774):
 - a.2.1) relatório final das atividades desenvolvidas e o Relatório Técnico (cláusula segunda, item 2, alíneas “b” e “d”);
 - a.2.2) Relação de Pagamentos, cópias de notas fiscais/recibos/cheques e extratos bancários da conta corrente vinculada nº 11.152-X, agência 1735 do Banco do Brasil (Capanema/PA);
 - a.2.3) parecer financeiro contendo o cálculo do débito, correlacionando cada hipótese de cálculo com o teor do relatório de inspeção *in loco* documental e financeiro de 4/7/2011.
 - a.3) elucidação nos extratos bancários da conta corrente nº 11.152-X de quais despesas referem-se a cada um dos convênios, uma vez que, indevidamente (art. 7º, inciso XIX, da IN STN 1/1997), a conta corrente dos dois ajustes foi a mesma.
 - b) **esclarecer** à Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em obediência ao art. 16, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à diligência não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;
 - c) **encaminhar** à Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia integral desta instrução para subsidiar sua resposta.

Secex-PA, em 29/5/2017.

(Assinado eletronicamente)

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8